

A.I. N.º - 298237.0201/02-0
AUTUADO - SANTANA E VEREZA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 08/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-03/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. O autuado comprova nos autos que os livros questionados foram encontrados, não ficando caracterizado o extravio. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/02, exige a multa de R\$ 1.600,00, em virtude do extravio do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Saídas.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10, dizendo que durante a ação fiscal os livros questionados não foram encontrados. Alega, no entanto, que posteriormente os mesmos foram localizados no arquivo morto da empresa, e que na oportunidade os anexa à defesa (fls. 13 a 33). Ao final, entendendo que a formalidade legal foi cumprida, solicita a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 35), diz que intimou o contribuinte por duas vezes para apresentar seus livros fiscais, mas que foi informado que os mesmos foram extraviados. Considera que o sujeito passivo obstruiu a ação fiscal. Expõe que o impugnante, contrariando sua primeira informação, apresentou defesa juntando os livros fiscais em lide. Ao final, diante do exposto solicitou a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige a multa de R\$ 1.600,00, em virtude do extravio do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Saídas.

De acordo com os elementos constantes do processo ficou evidenciado que apesar do autuado, não ter apresentado aos referidos livros durante a ação fiscal, o fez por ocasião de sua defesa (fls. 13 a 33).

Além do mais, não ficou comprovado no processo o extravio dos referidos livros fiscais, não caracterizando a infração indicada pelo autuante como descrito no lançamento. Poderia, no máximo, ter sido motivo para aplicação da multa por falta de apresentação de livros, quando regularmente solicitado (art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96), fato que, no entanto, não foi feito no presente processo.

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 298237.0201/02-0, lavrado contra **SANTANA E VEREZA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA